

Sugestão de Ajuste da Subemenda apresentada ao PL 203/91

Por Jorge Khoury

Tramitando a 17 anos na Câmara dos Deputados, parece possível, finalmente, chegar-se a um consenso para aprovar a lei da **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**, marco regulatório que pretende atribuir responsabilidades a consumidores, comerciantes e produtores sobre a destinação do lixo urbano.

Além disso, a proposta padroniza e regulamenta o acondicionamento, coleta, tratamento, transporte e a destinação final dos rejeitos.

Na verdade, esse tema vem sendo objeto de análise de mais de 140 projetos de lei em tramitação na Casa. Ano passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um texto promissor, o Projeto de Lei nº 1991/07, que sem dúvida alguma irá balizar a proposta a ser apreciada no Plenário da Câmara.

Dessa proposta sairá o substitutivo do relator, deputado Arnaldo Jardim (PPS-SP), para o qual foi criado este nosso Grupo de Trabalho com vistas a subsidiar o Relator na construção do melhor parecer possível. Recentemente, o eminente relator Arnaldo Jardim apresentou-nos uma versão extremamente aprimorada do substitutivo. Acreditamos que, com mais umas poucas contribuições e ajustes ele estará apto para ir à Plenário.

Nesse sentido, propomos ainda algumas modificações, sempre norteados por uma melhor compreensão dos conceitos de **responsabilidade partilhada**, análise de **ciclo de vida do produto e logística reversa**.

Saliente-se que a visão de Ciclo de Vida, implica na responsabilização sobre o produto, desde a sua produção até a sua descaracterização após o seu consumo/vida útil, o que só é possível de ser garantido, se ocorrer o retorno do material para o processo produtivo, com a sua conseqüente reciclagem, para obter o melhor balanço possível, ou seja, para que Ciclo da Vida daquele produto em específico se complete da maneira mais positiva possível.

Este retorno ao processo é realizado através de um sistema chamado logística reversa, ou melhor, quando compramos um objeto, ele chega as nossas mãos, pois houve uma logística, rede de distribuição, que o trouxe até a prateleira que estava ao alcance dos nossos olhos, viabilizando a sua compra. O Sistema que, antigamente, garantia o retorno da garrafa do leite, para ser novamente enchida e retornar muitas vezes até nossas casas, com um produto de qualidade, é este chamado logística reversa, que vem sendo gradualmente abandonado, pois tem significado custos crescentes para quem produz.

Entretanto, ao abandonar este Sistema, permite-se que outros atores o façam e compartilhem os custos com os produtores, permitindo a ação do setor público e atores avulsos como os catadores.

É preciso escoimar do texto qualquer idéia de que o setor produtivo seja o único responsável por "trazer de volta" os produtos comercializados para reutilização, destinação final e reciclagem.

Tal transferência de responsabilidade deve ser seguida de uma reforço relativo da disponibilidade de recursos para a área de limpeza urbana, evitando que cada vez realizem mais serviços, com recursos iguais, obrigando-se a descuidar de algum outro setor, pois os recursos são escassos e na maioria das vezes a Prefeitura não consegue alterar a sua arrecadação, para repor os valores gastos para estes novos serviços, como a coleta seletiva.

Em muitos municípios surge a figura dos catadores, uma forma de emprego indireto que esse sistema gerou, estes lutam pela sua sobrevivência, com o que a sociedade lhes entregou, ainda que contra sistemas criados de recuperação de embalagens, que simplesmente ignoram a existência desta população, retirando-lhe a melhor fatia e ainda faturando alto com o marketing aplicado.

Mas então o que propomos? Dentro de um conceito de sustentabilidade, que tenham os indicadores ambientais e sociais levados em conta, propomos o desenvolvimento de um conceito de responsabilidade compartilhada, onde o produtor, em conjunto com o setor público, implante um Sistema de Retorno do material para o processo produtivo, a população, que terá obrigatoriamente acesso a este Sistema, deverá retornar os materiais através dele e que, aqueles que até agora foram os grandes agentes da retornabilidade na maioria dos países em desenvolvimento, os catadores, sejam os agentes que gerenciarão o caminho destes materiais, recebendo estes materiais e promovendo a sua comercialização para as indústrias de reciclagem, com efetivo apoio do setor público, ou mesmo reciclando diretamente alguns materiais. Desta forma todos os agentes que até agora participaram deste ciclo, continuam participando, cada um com a sua responsabilidade compartilhada.

Dessa forma, propomos os seguintes ajustes na Subemenda Substitutiva Global de Plenário apresentada:

No Artigo 3º:

1 – Substituir o item I pelo seguinte:

“I – compartilhamento de responsabilidades: gestão integrada e gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos – conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas entre poder público, produtores ou importadores de matérias primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos, na gestão dos resíduos sólidos;

2 – Modificar os itens IV, V, VI pelo que segue (modificações em negrito):

“IV– destinação final ambientalmente adequada: **termo genérico que se refere ao encaminhamento de resíduos sólidos a sistemas de tratamento, que incluem o co-processamento, a incineração, a compostagem, a co-disposição, a reciclagem, a reutilização, a recuperação energética e a disposição final, bem como a outras destinações licenciadas pelos órgãos integrantes do Sisnama ou do SNVS;**

V - disposição final ambientalmente adequada: **a destinação** ordenada de **resíduos não aproveitáveis em aterros**, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos à saúde e ao meio ambiente;

VI - geradores de resíduos sólidos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, **que descarta um bem ou parte dele, por ela adquirido, utilizado ou produzido;**

3 – Suprimir os itens IX e XII

No Artigo nº 6

1 - Modificar os itens I , IV e VII pelo que segue (modificações em negrito):

“I – os princípios da prevenção, da precaução, **da razoabilidade, da proporcionalidade e da propriedade privada;**

IV – o desenvolvimento sustentável, **entendido como aquele socialmente justo, ambientalmente correto e economicamente viável;**

VII– **o compartilhamento de responsabilidades pela gestão integrada e pelo gerenciamento dos resíduos sólidos;**

No Artigo nº 8

1 – Suprimir o item III

No Artigo nº 15

1 – Suprimir o §4º

No Artigo nº 18

1 – Suprimir os itens IV, VII e VIII

No Capítulo V, Seção 2: Das Responsabilidades compartilhadas

1 – Substituir os art. 27 e 28 pelo que segue:

“Art. 27. A instituição da logística dos resíduos sólidos tem por objetivo:

I - promover ações para garantir o aproveitamento de resíduos sólidos direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou outras cadeias produtivas;

II - reduzir a exposição dos resíduos sólidos ao meio ambiente e à saúde humana, bem como a poluição e o desperdício de materiais associados a sua manipulação;

III - proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV - incentivar a utilização de resíduos como insumos e matérias-primas;

V - promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

VI - incentivar as boas práticas de responsabilidade sócio-ambiental;

VII - estimular o desenvolvimento de mercado de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VIII - propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

IX – promover a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos não aproveitáveis.

Art. 28. Como forma de fortalecer os objetivos previstos no art. 29 devem:

I - Os fabricantes:

a) Investir no desenvolvimento, a fabricação e a colocação no mercado de produtos que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada e cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível.

II - Os fabricantes e importadores:

a) Promover a divulgação de informações relativas ao aproveitamento dos resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos.

III - Os fabricantes, importadores, distribuidores, revendedores e comerciantes:

a) receber os produtos e dos resíduos sólidos perigosos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada;

b) participar do custeio das ações previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 18 conforme acordos setoriais ou termos de compromissos firmados entre o Poder Público, o setor produtivo e o setor e comercial importador, como forma de viabilizar a Logística de Aproveitamento dos resíduos sólidos.”

No Capítulo VIII: Das Proibições

1 – Substituir o Artigo 49 pelo que segue:

Art. 49. Fica proibida a importação de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. Podem ser definidos em Lei, desde que não causem danos ao meio ambiente ou à saúde pública, resíduos sólidos cuja importação é admitida para fins de tratamento, reutilização ou reciclagem, desde que fique comprovada a não disponibilidade de fontes desses resíduos no território brasileiro.